

Processo no. 13899/000.383/93-09

Acórdão no. 108-02.230

Sessão de : 24 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 108.405

RECORRENTE : RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO LTDA.

RECORRIDO : DRF/OSASCO-SP

/vjvc

IRPJ - MULTA PELO NAO ATENDIMENTO DE AÇÃO FISCAL -
Não pode subsistir decisão que aplica multa à falta de atendimento à intimação fiscal, se a capituloção legal não lhe diz respeito.

Recurso provido.

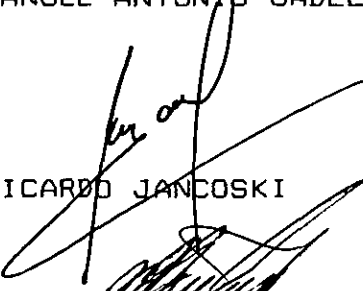
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13899/000.383/93-09

Acórdão no. 108-02.230

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'J' followed by a flourish.

3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr.13.899/000.383/93-09

Recurso nr. 108.405

Acórdão nr. 108-02.230

Recorrente: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Osasco.

RELATÓRIO.

O contribuinte acima, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nr. 698/93, fls. 30, do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, que julgou procedente, o auto de infração contra ele lavrado às folhas 11, referente ao exercício de 1993.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

- Não cumprimento da obrigação tributária acessória, traduzida pelo não atendimento às reintimações emitidas pela Secretaria da Receita Federal, conforme xerocópias dos documentos anexos.

- Fica imposta ao contribuinte a multa de 3.251,84 UFIR sem prejuízo de reintimação para apresentar os documentos solicitados, ensejando a aplicação de nova multa no grau máximo de 3.251,84 UFIR, independentemente da continuidade da cobrança dos tributos devidos.

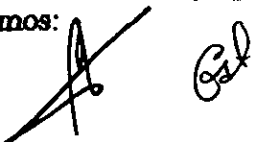
Enquadramento legal: artigo 652 do RIR/80, par.1o.

Penalidade: art.733 do RIR/80, c/c art. 2o. do Decreto lei nr. 1.718/79, art. 9o. do Decreto lei nr. 2.303/86, art. 5o. do Decreto lei nr. 2.323/87, art. 27 da Lei nr. 7.730/89, art. 66 da Lei nr. 7.799/89, art. 3o. da Lei nr. 8.177/91, art. 10 da Lei nr. 8.218/91, art. 3o. inciso I da Lei 8.383/91, Instrução Normativa nr. 14/92.

Em homenagem aos artigos 15 e 16 do Decreto nr. 70.235/72, às folhas 15, comparece o contribuinte para impugnar o lançamento alegando em síntese que:

- atendeu dentro do prazo as exigências feitas pelos fiscais;
- quanto aos documentos não fornecidos a empresa apresentou os esclarecimentos necessários;
- não há amparo legal para proceder ao lançamento de multa e muito menos em grau máximo.

A decisão da autoridade julgadora vem às folhas 30, tendo a ementa se constituído nos seguintes termos:



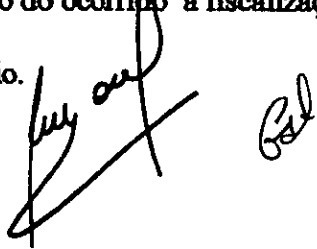
Acórdão nº 108-02.230

Multa no grau máximo de 3.251,84 UFIR pelo não atendimento à reintimação para fornecimento de informações e esclarecimentos.

Cientificado da decisão em 31 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 1o. de março do mesmo ano, trazendo argumentos a seu favor que tento resumir, abaixo:

- ausência de fundamentação legal do lançamento da multa;
- falta julgamento da impugnação da primeira multa, para caracterizar a reincidência;
- inexistência de apreciação dos argumentos apresentados;
- o extravio dos documentos deve ter ocorrido antes da visita fiscal, segundo conclusão a que chegou após análise cronológica dos fatos razão porque publicou a notícia nos jornais e deu conhecimento do ocorrido à fiscalização.

É o relatório.

Two handwritten signatures are present. The first is a large, stylized signature, likely of the reporting officer, and the second is a smaller signature to its right, likely of the taxpayer.

Acórdão nº 108-02.230

Processo nr. 13899.000383/93-09

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Dos fatos devidamente comprovados nos autos, é de se concluir que o comportamento do recorrente, sem dúvida, se configurou em não atendimento à reintimação para fornecimento de documentário fiscal, informações e esclarecimentos referentes à própria empresa.

Resta contudo verificar se o procedimento irregular do contribuinte foi devidamente capitulado pela fiscalização, isto é, se houve a perfeita subsunção do fato com a ~~men~~normativa.

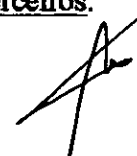
O referido dispositivo legal, dispõe, verbis:

Art. 9o. - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2o. do Decreto-lei nr. 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de cz\$ 10.000,00 a cz\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Por sua vez, o artigo 2o. do Decreto-lei 1718 de 27.11.79, dispõe verbis:

Art. 2o. - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.

Assim, em face de interpretação dos dispositivos retro mencionados, é de se concluir que à época da ocorrência do fato, a multa em questão aplicava-se ao contribuinte, quando este deixava de fornecer informações solicitadas por órgãos da Receita Federal, de que fosse detentor em função de sua atividade econômica, portanto correspondente a pessoas quer física ou jurídica que transacionavam com a empresa, isto é, de terceiros.



Acórdão nº 108-02.230

Quando o próprio contribuinte era intimado a prestar informações, como no caso presente, estando sob ação fiscal, a legislação previa o agravamento em 50% da multa de ofício de que trata o art 728 do RIR/80, verbis:

Art 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- revogado.

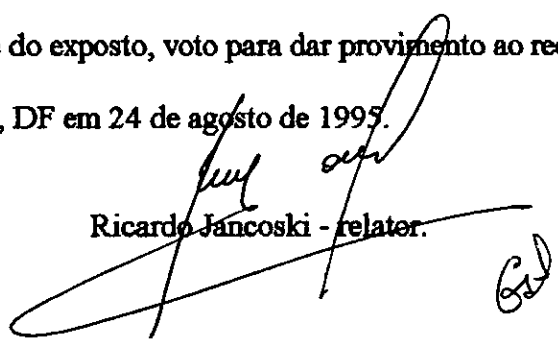
II-

Par.- 1o. Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos II e III passarão a ser de 75% e 225%, respectivamente.

Por essa razão, em pelo menos duas oportunidades este Colegiado já perfilhou esse entendimento, como faz certo o Acórdão nr. 105-6.021, de 24 de setembro de 1991, razão porque considero indevida, a aplicação da multa prevista no art. 9o. do 2.303/86, para o caso em espécie.

Em face do exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 24 de agosto de 1995.


Ricardo Jancoski - relator. 